



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327736

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 209

Agravo de Instrumento Processo nº 2295308-11.2024.8.26.0000

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAN AILTON PEREIRA VIANA E OUTROS, nos autos da reintegração de posse, impugnando a r. Decisão às fls. 128/129, na qual o Juízo *a quo* deferiu liminar para reintegrar a agravada na posse do imóvel objeto dos autos.

Em sede recursal, os agravantes sustentam ilegitimidade ativa da agravada pela falta de documentação comprobatória de sua posse sobre o bem e imprecisão das informações acerca da área em litígio. Dizem, ainda, que há idosos e crianças entre as pessoas que se encontram morando no imóvel, não tendo as pessoas que ali estão aonde ir. Pedem que seja suspensa a liminar e, ao final, que o recurso seja provido para reformar a r. Decisão combatida.

Recurso tempestivo, processado, com determinação às fls. 30/31 para que os agravantes comprovassem a alegada hipossuficiência financeira em dez dias. Também foi determinada a regularização de sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto dos autos principais e do agravo de instrumento, denota-se que não consta procuração com outorga de poderes ao subscritor das razões recursais.

Pedido de prazo às fls. 41, tendo sido concedidos dez dias complementares.

Petição informando renúncia do patrono dos agravantes às fls. 46. Instado pelo despacho de fls. 52 a comprovar a ciência inequívoca dos agravantes acerca da renúncia, a ordem restou não cumprida.

Determinação às fls. 59 para intimação pessoal dos agravantes a fim de que providenciassem a regularização da representação postulatória em dez dias, prazo que passou *in albis* (certidão às fls. 123).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece ser conhecido.

Dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil que incumbe ao Relator *“III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e nos termos do parágrafo único “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.*

Na hipótese, os agravantes foram devidamente intimados por carta com aviso de recebimento para regularizar sua representação processual.

Todavia, mantiveram-se inertes, acarretando o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I e parágrafo único do art. 932, ambos do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumprir a determinação para regularização da sua representação processual. 3. A procuração apresentada a destempo não pode ser conhecida, pois foi protocolizada fora do prazo as inalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1830797 SE 2019/0233253-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2020).

Nesse mesmo sentido, em casos semelhantes, precedentes deste E. Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à decisão que determina a regularização da representação processual. 2. INTEMPESTIVIDADE. Caracterizada. Pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo recursal. Recurso protocolado intempestivamente. Inobservância do prazo de 15 dias úteis previstos no §5º, art. 1.003, c/c art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

219, do CPC/15. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2063927-32.2025.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, DJ 19/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame 1. Recurso de embargos de declaração opostos pela parte agravante visando corrigir erro material quanto à juntada da procuração e regularização da representação processual. Alegam que a regularização ocorreu antes do julgamento e dentro do prazo legal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material na decisão que não conheceu o recurso por intempestividade na regularização da representação processual. III. Razões de Decidir 3. A decisão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento. 4. O acórdão explicitou os motivos para o não conhecimento do recurso, considerando a regularização intempestiva e o razoável prazo de 10 dias, conforme o “caput”, do Art. 76, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não cabe embargos de declaração para sanar questões já apreciadas e fundamentadas. 2. A regularização intempestiva da representação processual impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 76, § 2º, I. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016.” (Embargos de Declaração Cível nº 2235236-58.2024.8.26.0000/50000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, DJ 06/03/2025).

Por fim, considerando o não conhecimento do recurso por falta de regularização da representação processual, fica prejudicada a análise do mérito do recurso, inclusive a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO do recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator